



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas..

Sessão de 08 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.437

Recurso nº 50.162 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente SERVE SUL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo matriz, quanto à matéria que, por determinação legal, acarrete re flexo na fonte, faz coisa julgada nos proces sos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVE SUL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM LUIZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 JUN 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.162

Acórdão nº 103-08.437

Recorrente: SERVE SUL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERVE SUL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA., inscrita no CGC sob nº 21.811.294/0001-01, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora mantendo o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 02, datado de 27.07.87.

2. O lançamento diz respeito à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do DL nº 2.065/83. Trata-se de decorrência do processo matriz de nº 10.640/000.925/87-11 (Recurso nº 92.339), no qual foram autuadas omissões de receitas, provadas pela existência de suprimentos de caixa, inclusive para aumento de capital, e de passivo fictício.

3. Cientificada da decisão de primeira instância em 12.01.88, apresentou seu recurso em 03.02.88, requerendo seu provimento.

4. O processo matriz foi julgado por este Colegiado conforme Acórdão nº 103-08.427, de 07.06.88, tendo sido, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.



2. Por determinação do artigo 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será automaticamente distribuída aos seus sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

3. Nestas condições, tendo sido negado provimento no processo matriz, e pelo princípio da decorrência, impõe-se negar provimento a este recurso, pois o lançamento se apresenta correto.

4. De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de junho de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR